

TC 003.150/2013-5**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Unidade Jurisdicionada:** Município de Una/BA.**Responsáveis:** Jailson de Souza Muniz (CPF 098.268.585-87);
José Bispo Santos (CPF 172.064.645-72).**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. José Bispo Santos, então prefeito de Una/BA (gestão: 1º/1/2005 a 27/8/2008), solidariamente com o Sr. Jailson de Souza Muniz, ex-secretário municipal de Saúde, diante de irregularidades na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), nos exercícios de 2005 e 2006.

O TCU, no âmbito do Acórdão 6.241/2014-TCU-2ª Câmara, considerou os responsáveis revéis e julgou as suas contas irregulares, condenando-os ao pagamento do débito, além da aplicação da multa legal.

Por meio do Acórdão 1.862/2015-2ª Câmara (Ata 12/2015, Sessão Ordinária de 28/4/2015), o TCU tornou nulo o Acórdão 6.241/2014-TCU-2ª Câmara e determinou o retorno dos autos à Secex/BA para a análise das alegações de defesa do Sr. Jailson de Souza Muniz à Peça nº 15, com fundamento no art. 176 do RITCU.

Por meio do Acórdão 3.685/2015-2ª Câmara (Ata nº 23/2015, Sessão Ordinária de 14/7/2015), o Tribunal retificou o erro material constante do Acórdão 1.862/2015-TCU-2ª Câmara, mantendo inalterados, contudo, os demais termos dessa decisão.

Ato contínuo, o Sr. José Bispo Santos, por meio de procurador habilitado, apresentou o expediente, datado em 17/8/2015, à Peça nº 71, no qual solicita a nulidade de sua citação e a consequente renovação da citação no endereço do seu representante legal, em virtude de suposto cerceamento de defesa, alegando, para tanto, a existência de erro no endereço das notificações anteriores.

Ocorre que o Sr. José Bispo Santos solicitou cópia destes autos em 26/5/2015, conforme o requerimento à Peça nº 53, deixando evidente a fragilidade do seu argumento no sentido do suposto cerceamento de defesa, visto que, após o Acórdão 1.862/2015-TCU-2ª Câmara, ele claramente tomou a devida ciência dos fatos narrados neste processo em tempo hábil para a apresentação da sua defesa.

Por conseguinte, indefiro o aludido pedido de nulidade da citação.

De todo modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino, com base no art. 11 da Lei nº 8.443, de 1992, a concessão de novo prazo de 15 dias para a apresentação das alegações de defesa do Sr. José Bispo Santos, promovendo-se a notificação, desta decisão, no endereço indicado no expediente à Peça nº 71 destes autos.

À Secex/BA, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília-DF, de julho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator